

A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

PERSON WITH DISABILITIES IN BRAZILIAN DEMOCRACY

Leilane Serratine Grubba

Doutora em Direito (UFSC/2015), com estágio de pós-doutoramento (UFSC/2017). Mestre em Direito (UFSC/2011). Mestre em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS/2020). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da ATITUS Educação (Mestrado em Direito). Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da ATITUS Educação (PPGP). Professora da Escola de Direito (ATITUS Educação). Pesquisadora da Fundação IMED. Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw - Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento (CNPq), apoiado pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) e pelo Programa Youth for Human Rights (YHRB). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq). Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), cargo de Conselheira Fiscal, gestão 2021-atual. Membro da Comissão para a Mulher - OAB/Passo Fundo. Membro da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB Passo Fundo - RS.

Luciano Pissolatto

Mestrando em Direito pela ATITUS Educação. Advogado. Pós graduação em andamento em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e prática previdenciária (LEGALE). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA/2006). Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica, gênero e Direito (CNPq/ATITUS).

Neuro José Zambam

Estágio de Pós-Doutorado na Università Mediterranea di Reggio Calabria - IT (2021). Estágio de Pós-Doutorado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - BR (2014). Doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2009). Mestrado em Sistemas Éticos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2004); Especialização em Epistemologia das Ciências Sociais (1993) Graduação em Teologia pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (1989); Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1985). Atualmente é docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da ATITUS EDUCAÇÃO, desde 2013 e docente da graduação em Direito e Psicologia da ATITUS EDUCAÇÃO, desde 2009. Possui experiência como Pesquisador principalmente nos seguintes temas: democracia, justiça, desenvolvimento sustentável, liberdade, políticas públicas, participação e avaliação de desigualdades. Líder do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen.

Submetido em: Fevereiro/2023**Aprovado em:** Novembro/2024

Resumo: A pessoa com deficiência (PcD) é o tema deste artigo. O objetivo é conhecer o tratamento concedido a PcD ao longo da história brasileira, assim como, a sua inserção na conjuntura social por meio da participação popular e da argumentação pública, que geraram declarações e direitos decorrentes do embate argumentativo público. Apresenta como discussão que a participação pública democrática foi fundamental para o estabelecimento e reconhecimento da PcD enquanto pessoa com direitos e sujeita de direitos. A democracia brasileira apresenta como característica a diversidade de pessoas e opiniões, que devem ser protegidas por um ordenamento jurídico estabelecido desde sua Constituição Federal. Esse documento determinará os parâmetros para a concepção da justiça social e como os cidadãos e cidadãs poderão participar da vida pública. A pesquisa é realizada pelo método dedutivo, por meio de revisão de literatura. Tem como hipótese norteadora que democracia contribuiu, de forma efetiva, para a inclusão social das pessoas com deficiência e convergiu para o sentimento de igualdade entre as pessoas, sem a divisão histórica de corpos diferentes, embora o conceito de deficiência ainda esteja em constante transformação.

Palavras-chave: Participação; Argumentação; Capacidade; Pessoa com Deficiência; Inclusão.

Abstract: *The person with disability is the theme of this article. The objective is to demonstrate how person with disability was treated throughout Brazilian history and how their insertion in the social conjuncture was possible through popular participation and public argumentation, which generated declarations and rights resulting from the public argumentative clash. It presents as a discussion that this public participation was fundamental for the establishment and recognition of person with disability as a person with rights and the right to have rights, a fact that was only possible through democracy. This democracy presents a characteristic of diversity of people, opinions and truths that must be protected by a legal system established since its constitution. This document will determine the parameters for the conception of social justice and how citizens can participate in public life. When not possible, social unrest gains a fundamental prominence. Using the deductive method, through a literature review, it is assumed that democracy has effectively contributed to the social inclusion of people with disabilities. Still, it converged to the feeling of equality between people without the historical division of different bodies, although the concept of disability is still in constant transformation.*

Keywords: *Participation; Argumentation; Capacity; Person with Disabilities; Inclusion.*

SUMÁRIO: Introdução. 1 Os intocáveis: da República à participação. 2 A Democracia antidemocrática: justiça social é possível. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No Brasil, aproximadamente 25% da população declara algum tipo de deficiência, segundo dados do último censo demográfico divulgado (IBGE, 2010). A visibilidade das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à inclusão social plena e à busca por igualdade de direitos, está se ampliando. Menciona-se a frequente luta pela possibilidade de inclusão e, também, por ser uma grande minoria de pessoas que abre caminho, através da participação pública, para a acessibilidade plena (Grubba, 2020).

As pessoas com deficiência (PcD) surgem como sujeitos de tópicos específicos de discussão, como os direitos de acessibilidade plena, mobilidade urbana, acesso escolar em cursos profissionalizantes e na graduação superior. Também, com o estabelecimento constitucional de reserva de vagas para concursos públicos. Porém, historicamente, no Brasil, a discriminação sofrida por PcD foi uma constante, sobretudo, na existência de legislação que segregava PcD.

O tema central desse artigo é a pessoa com deficiência (PcD). Objetiva promover uma análise sobre a participação popular e de organizações para a edificação do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), tendo por fundamento a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), bem como a Constituição brasileira de 1988, que busca promover a oportunidade em igualdade de condições da pessoa com deficiência.

A Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 (LBI), tem o objetivo de inserir no mundo jurídico uma parcela significativa de pessoas que até então não possuíam um instituto capaz de garantir e proteger, de forma eficaz, a capacidade e as habilidades das PcD (Brasil, 2015).

Para a pesquisa, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: como a democracia sustenta a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira? Esse problema parte da compreensão que esse processo de inclusão ocorreu ao longo da história, questionando, portanto, os motivos pelos quais a PcD saiu do completo anonimato para ser pessoa com capacidade civil reconhecida.

Esses questionamentos são possíveis devido à democracia, período histórico atual. Portanto, a hipótese norteadora é que democracia contribuiu, de forma efetiva, para a inclusão social das pessoas com deficiência, bem como, convergiu para o sentimento de igualdade entre as pessoas sem a divisão histórica de corpos diferentes, embora o conceito de deficiência ainda esteja em constante transformação.

A pesquisa é realizada por meio do método dedutivo (GIL, 2010). Ainda, como procedimento, realiza-se uma revisão de literatura, partindo-se do pressuposto que democracia contribuiu, de forma efetiva para a inclusão social das pessoas com deficiência.

O objetivo geral da pesquisa é conhecer como a inclusão social da pessoa com deficiência foi possível e como as teorias de justiça e da própria democracia contribuíram para essa inclusão. Para isso, especificamente, analisar-se-á alguns tópicos da evolução desses direitos, bem como se apresentará um panorama histórico do surgimento das democracias e como as pessoas com deficiência eram inseridas nessa conjuntura. Após, se conhecerá a participação efetiva das PcD no processo democrático brasileiro.

1 OS INTOCÁVEIS: DA REPÚBLICA À PARTICIPAÇÃO

A pessoa com deficiência (PcD), ao longo da história ocidental, sempre foi tratada como um ser desprezível que poderia sofrer toda a sorte de violações. Com surgimento da democracia, um modelo foi posto como padrão a ser seguido, mesmo que de forma análoga ao que percebemos hoje. Nesse ínterim a participação nas decisões da sociedade sempre foram tomadas pelas pessoas consideradas cidadãs.

Para Charles Tilly (2013) antes dos impulsos democráticos hodiernos, é necessário refletir sobre o estabelecimento das cidades gregas, onde aproximadamente metade da população era escrava, e aquelas consideradas cidadãs eram homens com poder aquisitivo. Esses homens delimitavam uma espécie de acordo para a administração, através da discussão pública, da deliberação, onde, em conjunto, decidiam sobre a vida e a morte na cidade.

Em certas ocasiões os gregos mencionam a sua organização social de democracia, porém, com uma forte presença escrava, que era responsável por todo o movimento social de serviços e produtos. Havia, ademais, uma tripartição de poderes, composta por: a) poder central, b) poder oligárquico e, c) uma assembleia de cidadãos. Esse modelo foi tomado por outras sociedades, que se apoderaram da forma democrática, e a opressão da minoria organizada pela maioria disforme prevaleceu (Tilly, 2013).

Embora tenhamos como horizonte que a democracia tem sua origem na Grécia, a realidade como a conhecemos e delimitamos esse poder democrático que hoje desfrutamos não é semelhante ao estabelecido pelos povos helênicos. A prática da participação popular é diferente e com alguns viesses, dependendo de onde estamos localizados no momento histórico. Assim, “se virmos a democracia como uma espécie de produto cultural próprio do ocidente, fracassaremos em compreender as pervasivas exigências da vida participativa” (Sen, 2011, p. 357).

Portanto, não é possível uma análise histórico-linear da democracia, devido às inúmeras contribuições de povos e culturas para o seu funcionamento e aprimoramento. A democracia é uma forma de organização social e forma de governo que prima pelo debate público e a participação como importantes estratégias de efetivação da justiça social, neste campo da nossa análise, para as PcD.

Por exemplo, analisando o sufrágio, que hoje é universal, deve-se reconhecer que nas ilhas gregas apenas os homens detentores de poder aquisitivo eram considerados cidadãos e podiam votar. Excluía-se do direito ao voto, portanto, as mulheres e todos os outros seres humanos. Por isso, é importante reconhecer os

momentos históricos democráticos ou de práticas de participação popular para estabelecermos o consenso sobre o que deve ser Direito nos dias atuais.

Torna-se inconcebível não pensar, por conseguinte, em voto feminino ou igualdade de gênero na conjuntura moderna. O reconhecimento da diversidade que constitui o dinamismo das democracias, no atual contexto, contempla a superação das desigualdades injustas e a inclusão das diferenças como critério de avaliação da legitimidade da organização equitativa das sociedades.

A pessoas com deficiência não era concebida na cidadania. À época, o conceito de deficiência estava intimamente ligado ao de pecado (Rodrigues Neto, 2020). Na conjuntura constitucional brasileira atual, a PCD, enquanto sujeito de direitos, foi posta em evidência em detrimento da deficiência. Com isso, 12 dispositivos constitucionais remetem, especificamente, sobre a garantia e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Mesmo antes da discussão de cotas, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu a reserva de vagas em cargo ou emprego público para esse grupo.

Na civilização grega, havia um conceito de eugenia que propunha a eliminação de crianças que fossem consideradas fora do padrão ateniense ou espartano, que deveriam passar por um rito de aceitação à sociedade em que nascia. Após uma comissão analisar, caso a criança fosse considerada não apta para a cidade, a Lei justificava que não seria aprazível para a criança, nem para a República, a manutenção da vida, podendo assim ser eliminada. (Rodrigues Neto, 2020).

Esse mesmo conceito eugenético foi utilizado pelo partido nazista para efetuar a limpeza étnica na Alemanha nazista, onde as pessoas com algum tipo de deficiência foram entregues às infames câmaras de gás. Negros, ciganos, pessoas com deficiência, pessoas identificadas com movimentos LGBTQIA+, comunistas, opositores do regime eram enviadas aos campos de concentração, para trabalhos forçados e, quando não serviam mais, eliminadas de forma sumária¹.

Ainda, na Grécia, as crianças podiam ser abandonadas em locais sagrados ou sacrificadas,

Além das orientações legais, a prática de extermínio de “crianças deficientes”, como era chamada na época, era defendida pelos filósofos gregos, entre eles Platão (428 a 348 a.C.) e Aristóteles (384 a 322 a.C.). Platão, por exemplo, em a República, defendia a necessidade de medidas eugenéticas, visando a formação de uma república forte e sadia. Em suas palavras: “no que concerne aos que recebem corpo mal organizado, dei-

¹ Disponível em: <https://www.museudoholocausto.org.br/memoria/o-holocausto/> Acesso em: 19 jun. 2022.

xe-los morrer" (*apud* Silva, 1986, p. 124); isso porque, no ideário da República pensada por Platão somente os bem-formados de corpo e espírito teriam oportunidades. Aristóteles, corroborando com o pensamento de Platão, em uma das passagens de suas obras mais famosas, *Política*, afirma: "deve haver uma lei que proíba alimentar toda acriança disforme" [...] não se pode esquecer que, se por um lado na civilização Grega a prática do infanticídio contra "crianças deficientes", estava amparada em orientações legais, por outro lado, os gregos foram os pioneiros na criação de um sistema de assistência e proteção às pessoas consideradas incapacitadas à obtenção ou a garantia de seu próprio sustento. Ou seja, tanto em Esparta quanto em Atenas, havia determinações oficiais que concediam diversas vantagens aos soldados feridos em guerra e seus familiares [...] (Rodrigues Neto, 2020, p. 29-30).

O tratamento dispensado aos que são ou parecem diferentes sempre foi motivo de injustiça, falta de comprometimento com essa parcela significativa que sempre existiu na história humana. A concepção grega de democracia, atualmente considerada, é injusta e desigual, sem participação alguma da sociedade como a conhecemos.

Porém, de acordo com a Lei que estabelecia uma garantia àqueles que militavam a favor das cidades, havia uma espécie de assistência pessoal devido à incapacidade. Assim, havia uma previdência devido às amputações corriqueiras que ocorriam quando dos embates militares.

A maior minoria estabelecida no Brasil e no mundo carece de efetivação em seus direitos e possibilidade de ser inserida em igualdade de oportunidade na conjuntura em que vive. Além disso, essa parcela significativa da população ainda sofre com preconceito e discriminação latentes, pois 80% delas vivem em países em processo de desenvolvimento, a condição de pessoa com deficiência é imposição categórica de miserabilidade (Borges, 2021).

Das pessoas mais pobres do mundo, 20% é PCD ou tem mobilidade reduzida. Ainda, o gênero é condição explícita para violência, estupros, falta de cuidados médicos, inexistência de assistência jurídica e descaso na proteção policial, isto é, as mulheres e meninas com deficiência estão mais expostas a essas atrocidades contra sua integridade física, intelectual e moral. No campo da educação, a grande maioria das crianças PCD não tem acesso a escolas aptas a lhes atenderem, e 30% dos meninos e meninas em condição de vulnerabilidade social que vivem nas ruas possuem algum tipo de deficiência (Borges, 2021).

A evolução democrática e suas primeiras vertentes surgem após alguns cidadãos de pequenas cidades-estados clamarem por uma maior participação nas

decisões sócias. Surge assim, a possibilidade de inclusão de pessoas, requerida, naquele momento, pelo despontar dos primeiros burgueses.

A participação na evolução da sociedade é uma constante e percebesse isso em locais da Europa onde a participação social começa a ser requerida para a confirmação do *Status*, como: a) reconhecimento enquanto cidadãos a homens que detinham a posse de terras, b) congregações primitivas cristãs que mantinham a igualdade como princípio proclamando uma reforma no direito de associação, ocorrendo isso, de forma contundente nos movimentos reformistas protestantes e daqueles Quakers que colonizaram a nova Holanda. Mesmo com todo movimento revolucionário Francês o estabelecimento de uma democracia participativa aos moldes da conjuntura atual ocorre apenas com o fim da segunda guerra mundial (Tilly, 2013).

Percebe-se que os movimentos democráticos sempre buscaram a participação social e a inclusão de grupos que até então eram marginalizados, segregados e despidos de qualquer tipo de participação. Contudo, esses movimentos foram construindo as bases para a inclusão que atualmente pode-se vivenciar. Logo, atualmente existe um avanço, principalmente para as PCD que podem clamar por uma maior participação.

A dinâmica da democracia, com suas características evolutivas e integradoras, contempla os (novos) sujeitos em diferentes espaços de expressão da vontade, do exercício do debate público e dos processos de decisão, entre outros. Sublinha-se, os partidos políticos e demais associações como instrumentos privilegiados de organização e pressão, seja para o reconhecimento social e perante os demais, seja como institutos de garantias de direitos por meio da legislação e da construção participativa de políticas públicas e sociais.

2 A DEMOCRACIA ANTIDEMOCRÁTICA: JUSTIÇA SOCIAL É POSSÍVEL

A democracia é algo que se aprende, apreende e deve ser disseminada para a construção de uma sociedade em que haja justiça e equidade, com a participação efetiva de todos os componentes de seu grupo, sem discriminação. Por ser um sistema dinâmico, não há uma estratégia universal para a busca deste objetivo, é fundamental que a ideia de democracia integre o imaginário social e se constitua como sua identidade, ou seja, a sua razão pública.

Assim, mesmo estando seus cidadãos e cidadãs separados por pensamentos antagônicos, para um senso comum de justiça deve haver a sobreposição desses interesses por um chamado bem maior para garantir a própria convivência do grupo.

No artigo *O liberalismo político de John Rawls: a missão de educar a juventude para a democracia no séc. XXI*, Zambam e Almeida (2017) destacam que o liberalismo político é uma forma de justiça de um determinado período, que é caracterizado por ajuntamentos econômicos, pensamentos e ideias de como se deve gerir uma sociedade, com uma determinada área de ação, mesmo que de forma cambaleante, possuindo autoridade sobre determinado território.

Enfim, trata-se de “uma proposta de concepção política dirigida inicialmente às sociedades democráticas caracterizadas pelo pluralismo.” (Zambam; Almeida, 2017, p. 1503). A Democracia, o ideário liberal de justiça, apenas se assenta sobre uma sociedade que se autodeclara libertária e com uma grande variedade de pensamentos formadores. A educação para a democracia é uma tarefa permanente que contempla a interação de diversas concepções de sociedade e, por consequência, de democracia, participação, decisão e inclusão de atores diversos. Tal dinâmica não impede as condições de justiça, antes disso, a impulsiona.

Esse pluralismo político deve ser a base fundamental para a convergência de pessoas sob a ótica de uma mesma bandeira que propague a igualdade, não apenas formal, mas material e que possa ser verdadeiramente acessível a todos. Nessa toada, as pessoas com deficiência conseguiram galgar seus direitos apenas nas sociedades ditas democráticas, ou o direito de serem reconhecidas enquanto pessoas sujeitas de direitos em sociedades com grau de independência entre os seus atores.

Assim, o reconhecimento que pessoas tem direito a ter direitos é condição basilar para a igualdade, portanto,

A condição de igualdade proposta por Rawls para os cidadãos livres e iguais responde ao fato do pluralismo e a necessidade de demonstrar como a justiça social é possível, apesar das desigualdades e diferenças que não podem ser extintas ou alienadas. A opção pelos direitos é a característica da democracia que consagra a condição de sujeito de direitos como um princípio igualitário para todos. O acesso a cargos e posições, juntamente, com a opção pelos menos favorecidos como critério de igualdade, não as extingue ou nega, mas permite desigualdades justas (Zambam; Almeida, 2017, p. 1509).

A democracia foi responsável por retirar do mundo das sombras grupos de pessoas que estavam aprisionados, mesmo nascendo livres, estavam acorrentados ao estigma de uma minoria que impunha uma prisão mental e física às PCD.

A democracia sustenta, de forma eficaz, a voz daqueles que são oprimidos quando busca agregar em torno do seu âmago pessoas que se livram do mundo da ilusão capacitista e vislumbram uma habilidade maior que aquela apresentada.

Esse processo só é possível pelo chamamento a participação social de grupos que eram uma minoria e, para esse pluralismo, são fundamentais sua efetiva atividade enquanto sujeitos capazes de buscar uma capacidade que até então não possuíam.

Diante disso, é imperioso que haja um ordenamento jurídico-político capaz de garantir as mais variadas formas de participação e manutenção de pensamentos que sejam antagônicos. Ao mesmo tempo, que seja fruto de experiências que no decurso do tempo tenha o condão de ser aprimorada pela razão humana causando a estabilidade de instituições deixando-as fortes e duradouras (Rawls, 2000). Para isso, é necessário que tenha pelo menos a seguinte característica:

[...] Num regime constitucional, a característica especial da relação política é que o poder político é, em última instância, o poder público, isto é, o poder dos cidadãos livres e iguais na condição de corpo coletivo. Esse poder é regularmente imposto aos cidadãos enquanto indivíduos e enquanto membros de associações alguns dos quais podem não aceitar as razões que muitos dizem justificar a estrutura geral da autoridade política - a constituição - ou, quando a aceitam de fato, podem não considerar justificados muitos dos estatutos promulgados pela legislação à qual estão sujeitos (Rawls, 2000, p. 181-182).

Com escopo no legalismo constitucional, as democracias hodiernas têm em todo o bloco de constitucionalidade de um país a forma mais real de garantia de direitos fundamentais. O poder dos cidadãos livres é que pode manter e ampliar os direitos de igualdade entre as pessoas, independentemente de quais limitações a vida possa impor a elas (Rawls, 2000).

Na apresentação à edição brasileira feita por Suzana de Castro, no livro *Fronteiras da Justiça* de Marta C. Nussbaum, afirma que a Teoria de justiça enquanto equidade, proposta por Rawls é,

[...] a melhor teoria de justiça liberal existente, mas possui lacunas e falhas que precisam ser corrigidas a fim de incluir indivíduos que estão fora do pacto, como os deficientes físicos e mentais, os cidadãos de países em desenvolvimento e também os animais. O contrato social tem por base a ideia de que os que realizam o contrato para a delimitação dos princípios políticos justos são também as pessoas para quem o pacto é feito. Por essa razão, imaginam que os cidadãos a sua semelhança são membros de um Estado Nacional e possuem capacidades racionais e físicas normais que lhes permitem ser "membros plenamente cooperantes de uma sociedade ao longo de uma vida inteira", como afirma Rawls em o liberalismo político [...] (Nussbaum, 2013, p. 29-30).

Necessariamente, após o contrato social posto por homens com determinadas características, é necessário um novo arranjo para composição do corpo coletivo social com vistas a um novo estabelecimento de uma regra geral. Contudo, a aceitação da regra imposta deve ser livre e opcional baseada no contrato, e a beligerância contra ela deve ser com o sentido de construir um novo padrão consensual para inclusão de uma igualdade mais abrangente.

Essa crítica ao contrato, indicando o estado de natureza e as vantagens desse acordo somente para aqueles que estavam no momento da perfectibilização é que delimitará para onde caminhará a sociedade em questão e sua teoria de justiça. Assim, por exemplo, quando do afastamento ou exclusão de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, suas necessidades não serão atendidas por esse contrato, pois não estavam no momento para o selo desse acordo.

Na verdade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem eram integrantes da sociedade, não havia o sentimento de pertencimento a esse grupo social, eram estigmatizadas e classificadas pelo conceito temporal a época de sua existência (Nussbaum, 2013). O atual período, ao preocupar-se com outros sujeitos de direitos, como as PCD, atualiza a concepção tradicional de Contrato Social e demonstra o vigor da democracia e a importância dos seus valores, princípios e estratégias de participação e decisão transparentes. As conquistas presentes na arquitetura constitucional evidenciam essa afirmação e a necessidade de um processo continuado de renovação e atualização.

A proposição de novos meios de participação e decisão impõem-se nesse contexto como condição para evitar a caducidade da concepção de democracia e avivamento da tradição.

Para a garantia de direitos das pessoas com deficiência, temos na ordem internacional, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e na ordem interna, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), instrumentos capazes de manter uma edificação legal de proteção com uma equidade e garantia de oportunidade e igualdade com os demais (Zambam; Almeida, 2017).

No Brasil, apenas com a edição da Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), houve o reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência. O Estatuto alterou todo o ordenamento jurídico para a inclusão dessas pessoas, isto é, apenas em 2015 houve o reconhecimento das PCD enquanto cidadãos e cidadãs.

A nova teoria das capacidades rompeu com as perspectivas da capacidade, fazendo com que houvesse a inclusão desse grupo, mesmo que no aspecto formal, levantando questionamento de parte de doutrinadores que mencionam a altera-

ção apenas como capacidade de gozo de um direito. Porém, a CDPD deseja uma inclusão sem precedentes com objetivo da igualdade entre todos, independentemente de deficiência e que a dignidade humana é intrínseca a isso, com vistas a oportunidade (Menezes, 2018).

Com isso, esses princípios de igualdade e não discriminação, parâmetro para a dignidade humana, apresentam a possibilidade para uma vida sem limitações na diversidade que não deve ser usado como fator delimitante para existência. Dessa forma, “[...] a CDPD propôs uma ampla inclusão, pautada na mudança atitudinal da família, da escola e da sociedade, no sentido de acreditar e estimular a pessoa a uma vida independente – ou melhor, interdependente” (Menezes, 2018, p. 8).

As garantias do chamado bloco de constitucionalidade implicam na possibilidade de uma equidade social com ampla participação da comunidade e seus grupos, com objetivo de manter esses acordos de diretos. Ainda, esse arcabouço jurídico contribui para a diminuição do nível de desigualdade enfrentado pelas pessoas com deficiência. Dessa forma a educação para a diversidade em espaço apto a discussão de ideias que contribuam para a inclusão social, aumento das capacidades individuais e habilidades é fundamental para justiça social.

3 DEFICIÊNCIA: CRIAR CAPACIDADES OU HABILIDADES

A democracia, como a conhecemos hoje, tem um histórico extenso sempre em movimento e expansão. As experiências democráticas, desde a sua origem, demonstram por meio de escritos e, especialmente, considerando o conjunto de práticas de debate, participação e decisão como as gregas e budistas, na Índia, servem como fatores principiológicos para o que vivemos hoje. A reunião de pessoas, as discussões rotineiras e a cooperação antes das decisões finais demonstram, em contextos diferenciados e necessitados de inclusão de novos sujeitos, como é possível a estruturação de novas dinâmicas e arquiteturas de decisão sem exclusão ou classificação de pessoas.

As violações à democracia foram um entrave para o desenvolvimento humano e social dos países emergentes ou países em desenvolvimento. Em algum momento houve um aparelhamento do Estado a grupos militares ou grupos econômicos dominantes o que tornou o debate público quase obsoleto, com uma repressão e discricionariedade por parte dos agentes do Estado de forma exacerbada. Em geral, as práticas democráticas falharam em determinado momento, contudo, não se pode efetuar análise categórica, pois a falha depende de fatores e agentes envolvidos e o momento do processo em que se encontra tal democracia (Sen, 2015).

Uma forte influência para manter a democracia como um *status a ser seguido* está na educação. Segundo Martha Nussbaum (2015), a educação, que é uma forma de manter o ideal democrático, está em crise, principalmente quando ela é posta como um elemento de negociação visando lucro. Isto é, a educação sendo apoderada por grupos de investimentos com o fim da obtenção de lucro, com o ensino de uma tecnicidade em detrimento do elemento clássico.

Nussbaum (2015) sustenta que o elemento clássico como fundamento da educação liberal é a coluna mestra em que se assenta a vida democrática e toda a sua conjuntura. Não descarta o ensino tecnocrático, pelo contrário, afirma que ele é um dos fundamentos para a construção de uma sociedade forte economicamente, porém, não pode ocupar a área de ação da educação clássica.

Ainda, a autora destaca que programas educacionais com o viés generalista podem contribuir mais que o ensino tecnicista, sendo essa contribuição de forma mais justa e inclusiva, aumentando as possibilidades de crescimento das capacidades, com paramentos humanista, contribuindo decisivamente para a construção de cidadãos e cidadãs com visão global e democrática (Nussbaum, 2015).

A democracia com suas estratégias de participação e decisão em forma de cooperação, sem exclusão das diferenças precisa ter estruturas e instituições que contribuam eficazmente para a integração social e a superação das desigualdades injustas. O olhar para o outro é, além de compaixão, uma dimensão política e humana irrenunciável, conforme destaca Nussbaum (2013, p. 195): “O bem dos outros não é apenas um limite à busca dessa pessoa pelo próprio bem; faz parte de seu próprio bem”.

A essência da democracia está em não apenas utilizar-se do sufrágio universal, das votações marcadas para determinadas temporadas, mas a faculdade de deliberar sobre determinado assunto, inclusive sobre a democracia. A atenção aos temas específicos e, por vezes não contemplados na tradição de debate político, como as PCD, demonstra a decência da atividade política e organizacional de uma sociedade e as condições para a construção da justiça entre espaços estratégicos da rotina social que contribuem para a evolução humana e o próprio aprimoramento da compreensão e do valor da pessoa e suas relações.

Essa possibilidade que os cidadãos e cidadãs possuem, quando adquirem essa capacidade é o que torna esse sistema democrático, participativo, comunicativo, apto a abranger todos os grupos que vivem em determinada sociedade e deles, reunidos, verbalizarem suas posições e discutirem até um senso comum.

Sen, destaca o conjunto de contribuições que auxiliam uma abordagem atualizada da democracia especificamente a conexão de diversas dimensões estratégicas.

gicas para a justiça. Descreve, com especial reconhecimento as contribuições de Rawls e Habermas. Sobre a importância da deliberação e argumentação pública como espaços privilegiados de participação e decisão democráticas, destaca quão,

[...] importante é que a totalidade dessas novas contribuições ajudou a trazer o reconhecimento geral de que os pontos centrais de uma compreensão mais ampla da democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública. O papel da argumentação pública na prática da democracia coloca todo o tema da democracia em estreita relação com o tópico central desse livro, isto é, a justiça. Se as exigências da justiça só podem ser avaliadas com a ajuda da argumentação pública, e se essa argumentação está constitutivamente relacionada com a ideia de democracia, então existe uma íntima conexão entre justiça e democracia, que artilham características discursivas (Sen, 2011, p. 360).

Esse é um contexto de particular relevância onde está sublinhado que a justiça e a democracia sem uma ampla possibilidade de argumentação pública perdem a legitimidade moral e política, ou seja, tornam-se um sistema falacioso de contenção das massas. Infelizmente, a prática democrática argumentativa está sendo tolhida com regimes autoritários que procuram o benefício de alguns grupos detentores do poder sobre determinado território.

A atual crise das democracias em nível global e, especificamente no Brasil, dentre outras razões, deve-se à atrofia pelo debate e a argumentação pública como espaço de intensa participação e deliberação onde as vozes se manifestam e são ouvidas. As minorias, as oposições e demais sujeitos ativos da sociedade – neste caso, as PCD, precisam ter o seu espaço garantido.

A argumentação pública e participação política no campo internacional foram responsáveis diretas pela elaboração da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Em um primeiro momento, houve a aprovação, através da Resolução adotada pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975, pelo Comitê Social Humanitário e Cultural, da Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes estabelecendo que, “as organizações de pessoas deficientes poderão ser consultadas com proveito em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoas deficientes” (Brasil, 2022).

Para a época da aprovação dessa declaração houve um avanço inestimável e que pavimentou o caminho para a adoção da CDPD. Desde então, as organizações sociais tiveram um papel preponderante para a defesa dos direitos da pessoa com deficiência e servem de parâmetro para a consulta em relação aos seus direitos. Essa inovação foi fundamental para a organização das pessoas, tanto em nível

nacional quanto no internacional, e o estabelecimento de associações capazes de fazer frente às demandas desse grupo (Castro Filho, 2021).

Destaca-se que, como Declaração aprovada no âmbito de governança internacional não havia força vinculante para recepção no ordenamento jurídico nacional. O que não ocorre com os Tratados e Convenções de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário e passam pelo crivo do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelecendo que, “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988).

A participação pública e a argumentação, desde que houve o reconhecimento explícito da força das organizações de defesa das pessoas com deficiência, fizeram parte na órbita internacional para a defesa dos direitos das PcD. A aprovação da CDPD foi o resultado de longo tempo de discussão e trabalho de grupos e pessoas imbuídas para a proteção e garantia desses direitos que criaram as condições necessária para a capacidade de possuir direitos.

A argumentação pública, para as organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, gerou capacidade para fazerem parte de uma sociedade que até então não tratavam enquanto cidadãos e cidadãs. Essa mesma argumentação fez com que houvesse o estabelecimento de tratados e convenções que criam, extinguem ou modificam obrigações entre estados ou entidades internacionais. Essas normas jurídicas, que se tornaram vinculantes, possibilitaram as PcD determinarem dentro dessa ordem legal uma vantagem pessoal pelas capacidades, e também, pela habilidade que são geradas através de políticas públicas com o fim de uma harmonização entre aqueles que possuem deficiência e os que não a tem (Sen, 2011).

As possibilidades de capacidades geradas pela argumentação publicam, para as PcD, fizeram com que houvesse, no âmbito da CDPD e da Lei Brasileira de Inclusão, o apontamento importante de disponibilizar oportunidade com igualdade. Tanto a Convenção, quanto a Lei Brasileira possibilitam a vivência dessas pessoas de forma a serem autônomas, com aptidão para escolher de forma livre entre determinadas coisas a seu alcance.

A oportunidade de viverem com liberdade de escolha, com capacidade para atos corriqueiros de suas vidas não seria possível sem a participação pública e a argumentação a favor de um direito. A liberdade dos seres humanos tem de participar da sociedade em igualdade de oportunidade só é possível através da participação pública que gera capacidades e aumenta as habilidades.

A abordagem que integra as PCD em situação de igualdade na em condições de igualdade equitativa com os demais representa o verdadeiro sistema de cooperação pretendido pelas democracias contemporâneas que, diferente da antiguidade, supera o determinismo natural ou social, para a construção de diversas 'sinfônias' que, ao manifestar as suas particularidades contribuem para um dinamismo marcado pelas tensões das diferenças cuja riqueza de detalhes, direitos e aspirações contribuem para o bem de todos, ideal mais importante da política, do direito e da democracia.

Com igual destaque assinala-se o alcance universal da democracia, isto é, quando seus princípios, instituições e organizações chegam aos lugares mais distantes num amplo processo de integração e cooperação, neste caso, por meio dos direitos das PCD e sua visualização como sujeitos de direitos.

CONCLUSÃO

O artigo buscou compreender formas de tratamento histórico às PCD. A partir disso, se reconhece que o pluralismo foi destacado como fator preponderante para democracias inclusivas modernas. Nesse sentido, a participação e a argumentação pública são fundamentais para a inclusão de pessoas, inclusive PCD, no seio social.

Nas cidades Gregas, a participação era perfectibilizada pelos homens livres. Eles eram pessoas com certa condição financeira e podiam decidir os rumos daquele lugar. A pessoa com deficiência, nesse momento, era destituída de toda a sua existência, pois os homens deveriam servir a *polis*, e as crianças, quando nasciam com algum grau de deficiência, seriam sacrificadas pelo bem da própria República.

Ainda, as leis de assistência social em que aqueles que não pudessem manter sua subsistência receberiam uma ajuda estatal. Contudo, essa previdência era possível àqueles mutilados em embates militares, guerras, onde a possibilidade de um resultado de deficiência física era provável.

Com o surgimento de cidades ligadas ao comércio e o surgimento da burguesia, a necessidade de participação social foi sendo requerida por grupos emergentes. Esses grupos conseguiram, através da participação e mobilização, ser inseridos no meio em que viviam e labutavam.

A diversidade de pessoas, ideais e dogmas é fundamental para uma sociedade que se auto declare democrática. Não se pode pensar em um ajuntamento de pessoas sem identificar as suas diferenças, sendo que essas desigualdades é que geram o sentimento de pertencimento a uma determinada democracia.

O direito às pessoas com deficiência de terem direitos é condição democrática para qualquer sociedade demonstrar sua pluralidade e diversidade. Garantir igualdade de oportunidade é pressuposto de qualquer estabelecimento jurídico nacional; sem ela, não se pode falar em participação social ou agitações públicas.

Um novo arranjo social é necessário e sua construção deve ser feita pelos atores sociais que temos em nossa conjuntura. Deve ser diversificado para que a igualdade descole de sua formalidade e possa realmente ser material, palpável, visível e verdadeiramente efetivado. A efetividade é o trabalho árduo e constante que deve ser pavimentado para essa vereda.

Com isso, para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, temos na ordem internacional a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e no ordenamento jurídico pátrio, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Esses dispositivos são capazes de manter uma edificação legal de proteção com equidade e garantia de oportunidade e igualdade.

O sistema democrático possibilita a participação efetiva dos cidadãos e cidadãs na vida pública, de forma participativa. Os instrumentos de proteção das pessoas com deficiência foram construídos com argumentação pública sobre a sua necessidade, que é manter um mínimo de dignidade a uma pessoa.

A participação social de organizações de defesa de direitos das PCD foi fundamental na ordem internacional para a aprovação da CDPD e sua ratificação por vários países no âmbito da ONU. A Lei Brasileira de Inclusão foi possível pela participação direta da sociedade civil organizada para esse fim. Logo, desponta a capacidade como regra geral para todos os cidadãos e cidadãs brasileiros.

REFERÊNCIAS

BORGES, Jorge Amaro de Souza. *Política da pessoa com deficiência no Brasil: Percorrendo o labirinto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL, IBGE. Censo Demográfico 2010. *Nota Técnica 01/2018*. Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico à luz das recomendações do Grupo de Washington. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art182. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em New York, em 30 de maio de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. *Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes*. Resolução adotada pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_pessoas_deficientes.htm. Acesso em: 22 Jul. 2022.

BRASIL. *Lei 13.146 de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 Jul. 2022.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas da pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRUBBA, Leilane Serratine. *Direitos Humanos: o sistema global das Nações Unidas*. Florianópolis: Habitus, 2020.

MENEZES, Joyceane B. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2018. Acesso em: 21 jul. 2022.

NUSSABAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha. *Sem fins lucrativos: Por que a democracia precisa das humanidades*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

PLATÃO. *A República*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

SARLET, I. W.; BUBLITZ, M. D.; BUBLITZ, M. D. Declaração de Atenas: a mídia e o uso da terminologia com relação às pessoas com deficiência na perspectiva do direito à igualdade. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 15, n. 15, p. 53-66, 2014. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/576>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SEN, Amartya. *Glória incerta: a Índia e suas contradições*. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

TILLY, Charles. *Democracia*. Petrópolis: Vozes, 2016.

ZAMBAM, Neuro José; ALMEIDA, Ricardo de. O liberalismo político: a missão de educar a juventude para a democracia no Século XXI. *Questio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, p. 1500-1516, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.25623.